

DMAE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA
VOCÊ PODE CONTAR COM A GENTI

SUPRAM TMAP

Protocolo

Data



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA SUPRAM -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - TMAP.

Auto de Infração nº 95.403/2016
Ofício nº 197-18 NAI de 11/04/2018

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
UBERLÂNDIA - DMAE, Autarquia Municipal criada pela Lei
Municipal nº 2.555/67, inscrita no CNPJ nº
25.769.548/0001-21, com sede administrativa na avenida
Ronda Pacheco, nº 6.400, bairro Tibery, na cidade de
Uberlândia/MG, neste ato representado por seu Diretor
Geral, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente,
apresentar

DEFESA no Auto de Infração nº 95.403/2016,
lavrado com fundamento no artigo 83, Anexo I, código 129 do
Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, pelas razões de
fato e de direito a seguir delimitadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O DMAE foi notificado a se manifestar no dia 19
de abril de 2018 (conforme Protocolo nº 4240), tendo sido
concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de
defesa, de modo que o termo final para manifestação dar-se-
á aos 18 de maio de 2018, apresentando-se, portanto,
tempestiva a presente defesa.

II - DOS FATOS

Em 01/07/2016 lavrou-se auto de infração nº
95.403/2016, sob o fundamento de que teria sido constatado
no âmbito da ETE ACHIMAÇÃO "lançar resíduo sólido in natura
a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e
rurais", nos termos preconizados no art. 83, Anexo I,
código 129 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

No decorrer da instrução do procedimento
administrativo, registrou-se que o DMAE tomou todas as

Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
AUTARQUIA MUNICIPAL - Nº 154 DE 2007/1967 - CNPJ/MF 25.769.548/0001-21 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
AVENIDA RONDA PACHECO, 6400 TEL: (34) 3333-4300 - CEP: 38405-142 - BAIRRO TIBERY - UBERLÂNDIA-MG

FL. 1/8

Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

providências necessárias para a regularização da situação, tão logo coletando os resíduos existentes e destinando-os para locais adequados, até que fossem disponibilizados em leilão.

A despeito disso, com amparo no respeitado Parecer Jurídico proferido pelo Gestor Ambiental, Dr. Victor Otávio Fonseca Martins, o ilustre Superintendente Regional de Meio Ambiente, Sr. José Vitor de Resende Aguiar proferiu decisão administrativa no sentido julgar parcialmente procedente a defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples e aplicando a atenuante do art. 68, I, "a", com redução de 30% para o valor de R\$11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

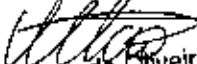
III - PRELIMINAR

Do início, em caráter preliminar, cabe registrar que as irregularidades apontadas no auto de infração nº 95.401/2016 já foram objeto de apreciação âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente.

Em 09 de agosto de 2017, o DMAE celebrou Termo de Ajuste de Conduta junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia (cópia em anexo), pagando a título de medida compensatória, o valor total de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), valor este revertido na concretização de Projeto de Educação Ambiental ao longo do ano de 2018, por todo ano letivo.

Conforme se depreende do TAC, a referida medida compensatória abrangeu fatos descritos nos **Inqueritos Cíveis** 0702.15.002.587-3, 0702.16.005.025-9 e **0702.17.000053-4**, que se refere aos fatos que deram ensejo ao auto de infração em destaque.

Ressalta-se que a quantia estabelecida no T.A.C. foi integralmente destinada à Projetos de Educação Ambiental em parceria com o MPMG, no sentido de orientar quanto à importância da água e do desenvolvimento


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

sustentável na cidade de Uberlândia/MG, sendo todos documentos pertinentes, notas fiscais etc, juntadas ao procedimento em trâmite no MEMG.

Assim, tem-se que o auto de infração que desoncodeou na pena pecuniária ora exigida pediu o objeto, haja vista que as irregularidades verificadas quando da sua instauração já foram objeto de apreciação e inclusive compensação no âmbito do MEMG.

Diante de tais fatos, impõe-se o cancelamento da pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM.


IV - DO MÉRITO

Conforme descrito, o DMAE foi autuado por infração ambiental, artigo 83 do Decreto 47.383/18, anexo I, código 129.

Nos termos preconizados no art. 68 do Decreto 44.844/08 (art. 85 do Decreto 47.383/18), havendo atenuantes poderá haver a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, desde que seja comprovada a existência de algumas situações, dentre as quais destaca-se a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada.

Nos termos informados no Relatório Técnico elaborado pela Gerência Ambiental e pela Gerência de Tratamento de Esgoto (anexo), o DMAE tão logo diligenciou-se no sentido de destinar os resíduos de construção civil a locais apropriados, bem como de encaminhar as sucatas metálicas a baías adequadas.


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

Embora não tenha sido afastada a periculosidade de multa, é razoável compreender que os fatos descritos no auto de infração nº 95.403/2016 permitem ou mesmo determinam a sua aplicação no patamar mínimo, por não terem se mostrados graves o suficientes para uma dosimetria de pena acima do mínimo estabelecido, tendo em vista não terem sido demonstradas efetivas consequências nocivas ao meio ambiente.

Para sustentar essa tese, poderíamos invocar aqui a sistemática estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à ideia de perigo abstrato de periculosidade real, situação em que o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, embora dispense vítima certa e determinada. Nesses casos é indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido.

Tratando-se de perigo abstrato (ou puro), de fato bastaria uma conduta que viesse a incidir numa das infrações relativas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, tal como tipificadas no Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

No caso de perigo concreto, tornar-se-ia imprescindível que a conduta tivesse gerado risco concreto periclitando vítima certa e determinada.

Tratando-se de **perigo abstrato de periculosidade real**, como sugere o caso em destaque, a aplicação de penalidade exigiria que a conduta tivesse apresentado potencialidade lesiva real a ponto de ocasionar danos prejudiciais ao meio ambiente, embora dispense a demonstração de perigo para vítima certa e determinada.

Inclusive, não somente na situação objeto dos autos, mas em todas as outras em que convocado a se manifestar, o DMAE sempre colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE



Ainda, cabe registrar que o autuado é entidade sem fins lucrativos, sendo o empreendimento fiscalizado de pequeno porte, nos termos da DN 217/2017.

Ademais, cabe ainda salientar na oportunidade, que em observância às normas que disciplinam a proteção ao meio ambiente, especialmente aquelas relativas ao licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, o DMAE obteve a **Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00459/2017 (anexo)**, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Ao lado de todas essas circunstâncias, temos que a tese de fixação da pena pecuniária no seu valor mínimo ganha destaque não só no perfil administrativo escoreto mas principalmente pelo papel social desempenhado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia - MG.

Os serviços prestados pela autarquia de água e esgoto ganham destaque primordial no seio da municipalidade, pois é consabido por todos que o saneamento básico é fator de proteção à qualidade de vida, sendo que sua inexistência compromete a saúde pública, o bem estar social e a qualidade de vida.

A Autarquia tem ciência de sua obrigação de zelo e conservação do meio ambiente, razão pela qual jamais atentaria contra o patrimônio que comprometeu-se a tutelar, prezando sempre pela qualidade de vida dos munícipes uberlandenses.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a situação como sendo de "perigo abstrato de periculosidade real" e tendo sido demonstrada diligência imediata por parte da autarquia no sentido regularizar a situação apresentada quando da lavratura do auto de infração, não sendo reconhecida a possibilidade de afastamento da multa aplicada, compreende-se no mínimo como razoável seja ela

Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE

Rui Edmar Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE

aplicada no seu patamar mínimo, com a observância do desconto de 30% em face desse valor.

Assim, passemos à análise dos valores a serem aplicados.

Pela sistemática estabelecida no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 (vigente à época da instauração do auto de infração), tratando-se de infração gravíssima e empreendimento de pequeno porte, as faixas de valores variavam entre 10.001,00 (mínimo) e 20.000,00 (máximo).

Levando-se em conta todas as circunstâncias fáticas apresentadas, bem como as atenuantes já reconhecidas administrativamente, tem-se que a aplicação da multa deve incidir sobre o seu valor mínimo, com a aplicação do desconto de 30 %, de modo que o montante a ser pago pelo DMAE seja de **R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos)**.

Caso não seja acolhida a pretensão acima, requer-se em **caráter alternativo e subsidiário** seja aplicada a sistemática estabelecida pela norma que atualmente regulamenta a matéria (Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018). Registra-se que tal pedido encontra amparo legal nas regras e princípios que orientam a matéria, pois não há que se falar aqui em análise do fato constitutivo, mas **apenas e tão somente em valores que foram alterados**, e não o fato ser mais gravoso ou não, representando simples atualização monetária a que faz jus a entidade autuada.

Nessa medida, nos termos trazidos pela nova normativa, as faixas de valores passam a variar de 3.750,00 ufemg (mínimo) à 11.250,00 ufemg (máximo).

De acordo com a Resolução nº 5.073/2017 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (ufemg) foi estabelecida em R\$ 3,2514 (três reais e vinte e cinco centavos).


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Autárquico Geral
DMAE



Multiplicando-se a penalidade mínima prevista para infração praticada pelo empreendimento de pegteno porte autuado (código 129) pela respectiva ufemg teriamos: $3.750,00 \times R\$3,2514 = R\$ 12.192,75$.

Incidindo o percentual de desconto estabelecido em 30% (conforme art. 85 do Decreto) chegaríamos a uma multa no valor de **R\$ 8.534,92 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

Neste contexto, percebe-se que independente da norma a ser considerada, apresenta-se como de direito a redução da multa aplicada no seu patamar mínimo, em pedido inicial levando em consideração o Decreto nº 44.844/08 e em caráter alternativo e subsidiário o Decreto nº 47.383/18.

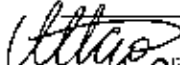
V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo sido vislumbrado no caso concreto o cancelamento da penalidade aplicada, bem como, em caso de afastamento justificado desta pretensão, o direito da entidade autuada de ter reduzida a multa aplicada para o seu patamar mínimo, com aplicação do desconto de 30%, requer esta Autarquia seja recebida a presente **DEFESA**, para o fim de:

1) cancelar a pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM, em virtude das medidas compensatórias realizada em T.A.C. celebrado junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia.

2) caso não seja acolhida a pretensão apresentada acima, requer de forma subsidiária que seja aplicada a multa no valor mínimo estabelecido no Decreto nº 44.844/08, de modo a ser emitido DAF no valor de **R\$ 7.000,70 (se mil reais e setenta centavos)**.

2.1) ou, também de forma subsidiária, no caso de ser afastada a pretensão apresentada no item anterior, seja


Eder Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto
DMAE


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Adjunto Geral
DMAE

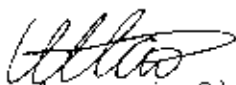
aplicado o Decreto nº 47.383/18, o, por consequência, reduzida a penalidade para o valor final de R\$ 8.534,92 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).


Não sendo recebida a Defesa para o fim acima descrito, requer esta Autarquia seja aplicado o disposto no artigo 114 do Decreto nº 47.383/2018.

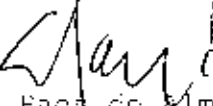
Nestes Termos,

Pedo o espera deferimento.

Uberlândia, 14 de maio de 2018.


Edor Alves de Oliveira
Procurador Judicial Adjunto


Rui Eduardo Costa Abrantes
Procurador Geral Autárquico


Cláudio Faça de Almeida
Diretor Geral do DMAE